



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

VETO TOTAL Nº 71/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 333/2025 (AUTÓGRAFO Nº 4006/2025), DE AUTORIA DA VEREADORA JAILMA CARVALHO, QUE “DENOMINA ‘TÚNEL KELTON MARQUES DE SOUSA’ A OBRA DE MOBILIDADE URBANA LOCALIZADA NO CRUZAMENTO ENTRE OS BAIRROS DE MANAÍRA E BESSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Veto Total nº 71/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025 (Autógrafo nº 4006/2025), de autoria da vereadora Jailma Carvalho, que dispõe sobre a denominação de obra pública municipal.

O Chefe do Executivo vetou integralmente a proposição sob o fundamento de ilegalidade decorrente do descumprimento dos requisitos formais e documentais exigidos pela Lei Municipal nº 12.302/2012, que disciplina a denominação de logradouros e próprios públicos no Município de João Pessoa.

Destaca-se, desde logo, que o veto não se opõe ao mérito da homenagem, mas à ausência de observância das exigências legais necessárias à sua validação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A análise das razões do Veto nº 71/2026 evidencia que a proposição legislativa não atende aos requisitos legais indispensáveis previstos na Lei Municipal nº 12.302/2012, o que compromete a validade do processo legislativo.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria referente à denominação de próprios públicos insere-se no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo Municipal. Ademais, conforme reconhecido pelo próprio Executivo, não se verifica, em tese, vício de iniciativa parlamentar na proposição.

Entretanto, a validade da norma não se limita à análise de competência e iniciativa, devendo observar rigorosamente os requisitos legais específicos que regem a matéria no âmbito municipal.

Nos termos da Lei Municipal nº 12.302/2012, a denominação de logradouros e próprios públicos exige o cumprimento de critérios objetivos, dentre os quais se destacam:

- a comprovação do enquadramento do homenageado nas hipóteses legais previstas;
- a demonstração de relevância e adequação da homenagem;
- a existência de relação direta entre o nome atribuído e a finalidade do bem público;
- a instrução documental adequada, incluindo elementos comprobatórios mínimos, como dados biográficos e justificativa consistente.

No caso em análise, conforme apontado nas razões do veto, não restaram devidamente comprovados tais requisitos, especialmente quanto:

- ao enquadramento do homenageado nas hipóteses legais do art. 2º da Lei nº 12.302/2012;
- à demonstração de vínculo temático entre o nome atribuído e a obra pública;
- à apresentação da documentação obrigatória que sustente juridicamente a homenagem.

A ausência desses elementos caracteriza vício de instrução do processo legislativo, o qual não pode ser relativizado, sob pena de violação à legalidade administrativa e à segurança jurídica.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Importante frisar que o veto não questiona a relevância social, moral ou histórica da pessoa homenageada, mas sim a ausência de observância das formalidades legais essenciais. Trata-se, portanto, de controle de legalidade estrita, e não de juízo de valor sobre o mérito da homenagem.

Nesse sentido, a aprovação de norma sem o atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação municipal específica compromete a validade do ato legislativo, tornando-o passível de questionamento jurídico e incompatível com o ordenamento vigente.

Assim como no paradigma adotado no Veto Total nº 46/2026, em que se reconheceu a impossibilidade de convalidação de vício formal insanável, verifica-se no presente caso que a ausência de requisitos legais essenciais impede a sanção do projeto, impondo-se a manutenção do veto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 71/2026** ao projeto de lei ordinária nº 333/2025, de autoria da vereadora JAILMA CARVALHO, em razão dos vícios apontados, conforme fundamentação exposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa – PB, 09 de abril de 2026

Valdir Trindade

Vereador-Republicanos



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após análise das razões do veto e do parecer do relator, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 71/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2026.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO